



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

(27/05/2019)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-60.2017.6.02.0017.

RECORRENTE: THICYANNE MARIA SALES GOMES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRIDO: ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO.

ADVOGADOS: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB/AL nº 9.121-A) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PATRONO DO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM FACE DA ILÍCITA ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO ORIGINAL DO ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO APÓS A CITAÇÃO DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OCORRIDA SEM A PRESENÇA DA IMPUGNADA. PREJUDICADA.

MÉRITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTO. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NOS PROCESSOS QUE PODEM LEVAR A PERDA DE MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 368-A, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar de nulidade da prova testemunhal. Hipótese na qual o Juízo Eleitoral deferiu a oitiva de testemunhas não arroladas com a Inicial, as quais só foram indicadas após a citação da Impugnada e quando já decorrido o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, em desacordo com os artigos 14, § 10, da Constituição Federal e 3º, § 3º, da LC nº 64/90, no que diz respeito à produção de provas em sede de AIME.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto.

3. No presente caso, apenas uma testemunha afirmou que recebeu dinheiro em troca de voto. Impossibilidade de condenação com base em prova testemunhal singular exclusiva, nos termos

do art. 368-A, do Código Eleitoral.

4 "Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 253, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Data 26/10/2016, p. 32).

5. Recurso provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de ausência de capacidade postulatória, acolher a preliminar de nulidade da prova testemunhal, para anular a decisão judicial que deferiu oitiva das testemunhas Maria Aparecida, José Paulo e Adriana dos Santos e julgar prejudicada a preliminar de nulidade da audiência de instrução por ausência da Impugnada e de seus advogados. No mérito, por idêntica votação, conhecer e dar provimento ao Recurso interposto por THICYANNE MARIA SALES GOMES, reformando a sentença recorrida, de modo a julgar improcedente a presente AIME e afastar as sanções aplicadas à Recorrente, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de maio de 2019.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator